

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE RECURSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202400005028555
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA/ CNPJ: 04.086.552/0001-15**, em face da decisão deste pregoeiro que declarou a empresa **BS DIAGNÓSTICA COMERCIAL DE PRODUTO PARA LABORATÓRIO LTDA - CNPJ: 34.010.427/0001 92** como vencedora do certame, para fornecimento de insumos laboratoriais com cessão de equipamento em comodado, destinados à Seção de Imunoparasitologia do LACEN-GO, pelo período de 60 meses.

Este Pregoeiro, no exercício das atribuições regimentais que lhe são conferidas pela legislação vigente, especialmente o art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 2º do Decreto Estadual nº 10.216/2023, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do recurso administrativo interposto.

I. DA PRELIMINAR – SOBRE A ASSINATURA ELETRÔNICA DO RECURSO

A empresa recorrida, BS Diagnóstica, apresentou contrarrazões nas quais argui, em sede preliminar, a **ausência de assinatura eletrônica válida no recurso da Bioplasma**, sustentando que o documento foi assinado por meio de imagem ou nome digitado, sem autenticação eletrônica verificável.

Contudo, nos termos da **Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020**, em especial os artigos 4º e 5º, a assinatura eletrônica **simples** é válida para atos administrativos quando praticados em ambiente digital seguro e sem informações protegidas por grau de sigilo:

Art. 4º. A assinatura eletrônica admite as seguintes classificações:

- I - assinatura eletrônica simples;
- II - assinatura eletrônica avançada;
- III - assinatura eletrônica qualificada.

Art. 5º. A assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nos atos de interação com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo ou que configurem risco relevante.

Considerando que o recurso foi apresentado **via sistema eletrônico oficial da Administração**, presume-se a **autenticidade do signatário** por meio de login e senha individualizados. Assim, mesmo que o documento contenha apenas a **imagem da assinatura ou nome digitado**, a submissão pelo sistema eletrônico supre os requisitos de **autenticidade e integridade**, atendendo ao disposto nos artigos 4º e 5º da Lei nº 14.063/2020.

Assim, sendo o sistema eletrônico adotado pela Administração capaz de garantir a autenticidade do remetente mediante login individualizado e registro eletrônico, **rejeito a preliminar**, entendendo que o recurso foi validamente protocolado e deve ser analisado em seu mérito.

II. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA BIOPLASMA

A empresa **BIOPLASMA** sustenta, em síntese, que o produto ofertado pela empresa vencedora não atende ao edital, por ser voltado exclusivamente à detecção de **anticorpos IgG**, e não **anticorpos totais (IgG + IgM)**, conforme seria exigido pelo instrumento convocatório. Invoca ainda o **princípio da vinculação ao edital**, sustentando que a resposta ao pedido de esclarecimento teria estabelecido a obrigatoriedade da detecção de anticorpos totais.

Destaco os seguintes trechos:

*“A **BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS** vem apresentar, com fulcro no item 9 do edital, seu imediato e motivado **RECURSO** em face do resultado do certame, o qual classificou, de forma equivocada, a empresa **BS DIAGNÓSTICA**, a qual não atende os requisitos exigidos no edital, **conforme restará comprovado no final.**”*

*“O item 001 do termo de referência exige o fornecimento de **kit/reagente para exame laboratorial de Hepatite C, o Anti-HCV.***

*Como o edital **não especificou se o teste deveria detectar IgG e IgM**, realizamos um **pedido de esclarecimento**, devido à importância do teste, onde questionamos se o edital exigia teste de HCV IgG, ou o HCV total (IgG + IgM)?*

*Em resposta, o **LACEN/GO deixou claro que a exigência era para HCV total** pois segue as orientações do Manual Técnico para Diagnóstico das Hepatites Virais, MS – 2018, que orienta que a triagem de amostras (...) é feita com a utilização de imunoensaios. Determina ainda que: o uso do Fluxograma 5, por detectar anticorpos totais contra o vírus’.”*

*“Ao responder ao questionamento, resposta que se vincula ao edital e termo de referência como parte integrante do processo, que os testes deveriam detectar ambos anticorpos, a **empresa recorrente buscou ofertar produto nessa condição.***

Ocorre que, **conforme a bula apresentada pela BS DIAGNÓSTICA**, extraída a partir do registro anexado ao sistema, seu teste de HCV é **somente para detecção de IgG**, ou seja, **não atende ao exigido no certame**.”

“Um outro problema do kit da Diasorin, que não apenas o falso positivo, que pode ser levado para a Biologia Molecular, é a possibilidade de o LACEN-GOLIBERAR **resultados falso-negativo**, que **não se detecta em determinada janela da fase aguda da doença**, e **não há possibilidade de levar para confirmação na Biologia Molecular**.

Ademais, o **kit do HCV IgG Diasorin tem calibração por pack a cada 7 dias**, ou seja, só aí já mostra a **instabilidade**, e se não usar o pack em 7 dias, tem que calibrar esse mesmo pack, tornando-se inviável.”

“Podemos ver, em uma simples análise da bula, que o teste ofertado pela BS DIAGNÓSTICA **não atende ao exigido em edital**, pois **não é para HCV total**.

Diante do exposto, urgente a reforma do resultado, vez que, o teste ofertado, por não ser HCV total, condição mais que suficiente para a desclassificação da recorrida, **pois, é inadmissível que uma empresa que não ofertou o exigido, possa ser declarada vencedora**.”

“O princípio da vinculação ao edital prega que todos os licitantes devem obedecer rigorosamente às disposições do edital em todos os seus termos, **sem exceções**.

(...)

Quando todos os participantes seguem as mesmas regras estabelecidas no edital, evita-se favorecimentos indevidos e assegura-se que a escolha do fornecedor seja feita com base na **meritocracia e na proposta mais vantajosa para a administração pública**.”

“Manter como vencedora uma empresa que descumpre regras do edital (...) demonstra grave ataque ao tratamento aos participantes, o qual deve ser **isonômico**.”

“O art. 25 da Lei nº 14.133/21 (...) e o art. 5º da mesma lei impõem o **cumprimento das exigências editalícias tanto por parte da Administração quanto pelos licitantes**.”

“Ante ao exposto, requer-se que seja recebido e provido o presente recurso, devendo ser **DESCLASSIFICADA a empresa BS DIAGNÓSTICA**, por **não ter ofertado teste de HCV compatível com o exigido no edital e, que se dê continuidade aos trâmites do pregão**.”

III. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA BS DIAGNÓSTICA

A empresa **BS DIAGNÓSTICA** apresentou tempestivamente contrarrrazões, defendendo a total conformidade de seu produto com o edital e com os esclarecimentos prestados pela Administração. Além disso, apresentou **preliminar de inadmissibilidade** do recurso, sob o fundamento de ausência de assinatura eletrônica válida, sustentando que o documento foi assinado apenas com imagem ou nome digitado, sem certificação digital.

Destaco os seguintes trechos:

"BS DIAGNÓSTICA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA), vem, respeitosamente, com fulcro na cláusula 9.4.1 e seguintes do referido Edital, interpor a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** Interposto por **BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS (p**elos motivos que passa a expor:"

"O recurso interposto pela empresa **BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA**. apresenta um vício formal insanável, pois **não possui assinatura eletrônica válida e identificável**, sendo apenas assinado por meio de imagem ou nome digitado, sem qualquer mecanismo que ateste a autenticidade, autoria ou integridade do documento (...).

Trata-se de um processo realizado em ambiente eletrônico, o que exige, para fins de validade jurídica, que os atos praticados pelas partes estejam devidamente assinados de forma segura e verificável, por meio eletrônico.

A mera inserção de uma imagem ou nome do subscritor **não confere valor jurídico ao documento**, tampouco permite aferir sua autoria de forma inequívoca.

(...) requer-se, preliminarmente, o **NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo**, uma vez que foi apresentado sem o devido respaldo de autenticidade necessário à sua eficácia jurídica."

"A recorrente, **BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA**, alega, em apertada síntese que a empresa **BS DIAGNÓSTICA** deveria ser desclassificada por ter supostamente apresentado teste **somente para anticorpos IgG** no item referente ao Anti-HCV, ao passo que, segundo entendimento da recorrente, o edital e a resposta ao pedido de esclarecimento exigiriam **detecção de anticorpos totais**.

Curiosamente, a recorrente se vale de uma interpretação bastante particular — e criativa — das exigências editalícias e da resposta oficial prestada pela própria Administração."

"Tanto o edital quanto a resposta técnica emitida pela área competente, em atendimento ao pedido de esclarecimento apresentado pela recorrente, foram expressos ao confirmar a possibilidade de aceitação do **teste total**.

A tentativa de reinterpretar esse posicionamento técnico claro e objetivo como se houvesse uma exigência implícita de detecção separada de IgG e IgM configura **uma distorção do conteúdo da resposta oficial**, que em nenhum momento condicionou a aceitação da proposta a esse formato específico de teste."

"A resposta técnica emitida pelo LACEN-GO, autoridade técnica competente para definição dos parâmetros do objeto licitado, não determina, em nenhum momento, a obrigatoriedade de teste que detecte IgG e IgM de forma separada (...).

Pelo contrário, o que se exige — de forma clara, expressa e objetiva — é o **teste Anti-HCV Total**, ou seja, aquele que detecta anticorpos totais contra o vírus da Hepatite C sem qualquer imposição de que sejam apresentados marcadores isolados..

Conforme consta na resposta oficial da Administração: "Sendo assim, para fins de atendimento ao preconizado pelo Ministério da Saúde, trata-se do Anti-HCV Total."

(...) a tentativa da recorrente de restringir o escopo do item licitado a um suposto requisito de "detecção separada de IgG e IgM" **não encontra qualquer amparo na resposta da Administração**, tampouco na legislação ou nas orientações técnicas do Ministério da Saúde."

"A empresa BS Diagnóstica comprovou por meio de documentos anexados ao sistema a regularidade de seus produtos. O kit oferecido possui:

- Registro na ANVISA;
- Detecção de anticorpos totais (IgG);
- Conformidade com as orientações do Manual Técnico de Hepatites Virais - MS 2018, inclusive quanto à janela imunológica e aplicação em amostras de sangue total, soro e plasma, conforme exigido no edital."

"O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração Pública e os licitantes devem se ater rigorosamente às regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive àquelas que forem formalmente esclarecidas durante o curso regular do certame.

A Administração, por meio do LACEN-GO, respondeu de maneira clara, objetiva e vinculativa: "Sendo assim, para fins de atendimento ao preconizado pelo Ministério da Saúde, trata-se do Anti-HCV Total."

Essa resposta, prestada antes da apresentação das propostas, foi o momento processual adequado para sanar dúvidas e definir com precisão o que se pretendia contratar."

"Contudo, ao invés de exercer esse direito, a recorrente optou por se manter inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação formal contrária às respostas técnicas prestadas. Ainda assim, participou regularmente do certame, apresentando proposta e aceitando tacitamente as regras do edital, inclusive aquelas que foram objeto de esclarecimento.

Ora, não é possível que, após encerradas as fases próprias e ultrapassados todos os prazos legais, a recorrente tente rediscutir termos que já haviam sido previamente definidos e aceitos por todos os participantes, inclusive por ela mesma.

Afinal, é fácil levantar a voz depois do apito final, principalmente quando o placar não agradou.

Como é sabido, o "jogo" das licitações tem regras bem definidas: quem entra em campo sem contestar as regras, não pode, depois da derrota, pedir acréscimo de tempo ou mudança nas condições do jogo só porque o placar não lhe foi favorável."

"Diante de todo o exposto, verifica-se que o recurso apresentado pela empresa Bioplasma Produtos para Laboratórios e Correlatos Ltda **não se sustenta nem do ponto de vista formal, nem sob a ótica técnica ou jurídica**.

A peça recursal carece de validade jurídica, pois foi apresentada sem assinatura eletrônica válida — vício formal insanável que, por si só, inviabiliza seu conhecimento pela Administração.

Ainda que assim não fosse, os argumentos trazidos são frágeis, baseiam-se em interpretações distorcidas do edital e dos esclarecimentos prestados pela própria Administração e tentam, de forma artificial, criar exigências não previstas para afastar uma concorrente legitimamente habilitada.

Diante disso, requer-se:

- **O não conhecimento do recurso**, diante da ausência de assinatura eletrônica válida e, portanto, da inexistência de validade jurídica do documento apresentado;
- **Subsidiariamente**, caso ultrapassada a preliminar, o **TOTAL DESPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se a habilitação da empresa BS DIAGNÓSTICA em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público;
- **A regular continuidade do procedimento licitatório**, com a devida adjudicação e posterior contratação, nos termos da legislação aplicável."

IV – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A área técnica do LACEN-GO emitiu parecer conclusivo, cuja análise se restringiu aos **aspectos técnicos** do objeto licitado. Dentre os principais pontos, destaco:

"Desde logo, registra-se que a presente manifestação **restringe-se exclusivamente aos aspectos técnicos** relacionados às razões e contrarrazões recursais, **não cabendo a esta Unidade pronunciar-se sobre aspectos formais ou processuais**, tais como a preliminar arguida nas contrarrazões, ou qualquer outra questão relacionada à admissibilidade do recurso."

*“A empresa Bioplasma alega, em síntese, que o produto ofertado pela BS Diagnóstica **não atenderia ao edital**, por ser do tipo Anti-HCV IgG, e **não Anti-HCV Total**.*

Em apoio à sua tese, cita o esclarecimento prestado por este Laboratório durante a fase de questionamentos (...), com base no Manual Técnico para Diagnóstico das Hepatites Virais – MS/2018 (...).

*Com base nessa resposta, a recorrente entende que a Administração teria **vinculado o certame à exigência de detecção de anticorpos totais**, excluindo testes que detectem apenas IgG.”*

“A empresa Bioplasma formulou a pergunta restringindo ao HCV IgG + IgM, e o HCV total.

A resposta fornecida por este Laboratório limitou-se estritamente a essa formulação, afirmando, com base no Manual Técnico do Ministério da Saúde (2018), que se tratava de teste Anti-HCV Total — forma mais comum para fins de triagem em saúde pública.

Contudo, nas razões recursais, a mesma empresa altera a redação da pergunta originalmente formulada, afirmando: “Como o edital não especificou se o teste deveria detectar IgG e IgM, realizamos um pedido de esclarecimento, devido a importância do teste, onde questionamos se o edital exigia teste de HCV IgG, ou o HCV total (IgG + IgM)?”

Essa reformulação não corresponde ao teor real do questionamento feito. A pergunta original confrontava apenas “IgG + IgM” com “Total”, sem menção direta à aceitação ou não de testes IgG isoladamente.

*Trata-se, portanto, de **contradição evidente entre a realidade processual e a narrativa construída no recurso**, que tenta atribuir à Administração um conteúdo decisório que ela não declarou.”*

*“A resposta foi **tecnicamente adequada e proporcional à indagação feita**, em observância ao princípio da legalidade, o qual impede a Administração de se manifestar sobre hipótese não apresentada.*

*A tentativa de reinterpretar esse ato processual válido **compromete a coerência técnica e a segurança do certame**.”*

*“O produto ofertado pela BS Diagnóstica é classificado como **Anti-HCV IgG, registrado na Anvisa e compatível com a metodologia de quimioluminescência automatizada**.*

*Conforme o Manual Técnico para o Diagnóstico das Hepatites Virais – MS/2018, em seu Capítulo 10.9 (p. 80), o protocolo de triagem da hepatite C se inicia com a detecção de anticorpos anti-HCV, **sendo admitido o uso de diferentes imunoenaios**, desde que seguidos de confirmação por detecção de antígeno core ou testes moleculares (HCV-RNA), quando necessário.”*

*“Adicionalmente, cabe destacar que o **LACEN/GO não realiza a triagem inicial dos pacientes**, recebendo amostras que já passaram por testagem prévia em unidades de saúde.*

*Sua função é **atuar na confirmação diagnóstica**, o que reforça a adequação do uso de testes IgG para esse fim.”*

*“O edital em questão **não exigiu a detecção de IgG + IgM**, tampouco especificou que o teste deveria ser “Total” — restringiu-se a exigir **reagente para Anti-HCV**, com metodologia e automação específicas.*

*Qualquer interpretação que imponha **restrições além do que foi expressamente previsto viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, bem como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”*

*“A tentativa da recorrente de **alterar a formulação de sua própria pergunta após o resultado do certame** representa um risco à estabilidade e previsibilidade do processo, atentando contra o **princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva**.*

*A Administração respondeu com exatidão o que lhe foi perguntado. Não se pode agora exigir que os licitantes moldem o conteúdo da resposta para além do que efetivamente foi demandado — especialmente quando há **registro processual claro da pergunta originalmente formulada**.”*

*“Diante do exposto, à luz da legislação vigente, dos protocolos técnicos do Ministério da Saúde e da análise das peças recursais, conclui-se que o **produto ofertado pela empresa BS Diagnóstica Comercial de Produtos para Laboratório Ltda. atende integralmente ao objeto do edital e às exigências técnicas aplicáveis, não havendo óbice técnico à sua habilitação**.*

*No que se refere às razões recursais apresentadas pela empresa Bioplasma Produtos para Laboratórios e Correlatos Ltda., **entende-se, sob o ponto de vista técnico, que não merecem acolhimento**, uma vez que se baseiam em interpretação restritiva que **não reflete o conteúdo efetivo do edital**, tampouco dos protocolos técnicos oficiais.*

***Ressalta-se que a presente manifestação limita-se à análise técnica das alegações**, no âmbito da competência do **LACEN/GO como unidade técnica requisitante**, sem adentrar em aspectos formais ou jurídicos do recurso, cuja apreciação compete às instâncias administrativas responsáveis pela condução do processo licitatório.*

***Sugere-se, portanto, o indeferimento das razões recursais quanto aos aspectos técnicos**, com o consequente retorno dos autos à Gerência de Licitações para os encaminhamentos cabíveis.”*

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

A empresa recorrente alega que o teste ofertado pela empresa BS Diagnóstica não atenderia às exigências do edital, por detectar apenas anticorpos IgG, ao passo que o instrumento convocatório, bem como a resposta ao pedido de esclarecimento, exigiriam a apresentação de teste do tipo **Anti-HCV Total**, com detecção de **IgG e IgM**.

No entanto, a manifestação técnica emitida pelo **LACEN-GO** é expressa ao afirmar que:

“O produto ofertado pela BS Diagnóstica é classificado como Anti-HCV IgG, registrado na Anvisa e compatível com a metodologia de quimioluminescência automatizada.”

E complementa:

“O edital em questão não exigiu a detecção de IgG + IgM, tampouco especificou que o teste deveria ser ‘Total’ — restringiu-se a exigir reagente para Anti-HCV, com metodologia e automação específicas.”

Verifica-se, portanto, que o **edital não impôs a obrigatoriedade de detecção simultânea de IgG e IgM**, tampouco restringiu a participação de testes que identificam unicamente IgG. Do mesmo modo, **a resposta técnica ao pedido de esclarecimento formulado pela própria recorrente** também não inseriu qualquer vedação à aceitação de testes que detectem apenas IgG.

A interpretação apresentada pela recorrente — no sentido de que somente seriam válidos testes Anti-HCV com detecção total (IgG + IgM) — **não encontra respaldo no edital, nem nos pareceres técnicos e tampouco na resposta oficial ao pedido de esclarecimento**.

Destaca-se, ainda, que a **área técnica identificou contradição relevante no recurso**, ao constatar que a recorrente **modificou o conteúdo da pergunta originalmente formulada**, tentando conferir à resposta da Administração sentido restritivo que **não corresponde à realidade processual dos autos**. Tal tentativa de reinterpretação indevida foi corretamente identificada pela equipe técnica como incongruente e desprovida de base normativa ou técnica.

A conduta da Administração, por seu turno, pautou-se pela legalidade, pela vinculação estrita ao edital e pelo respeito ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro:

- **Conhece o recurso**, rejeitando a preliminar de inadmissibilidade arguida nas contrarrazões quanto à ausência de assinatura eletrônica válida;
- **Rejeita o mérito das alegações recursais**, considerando os fundamentos técnicos apresentados pelo LACEN-GO, que atestam a compatibilidade do produto ofertado pela empresa BS Diagnóstica com as exigências do edital;
- **Mantém a decisão que declarou a empresa BS DIAGNÓSTICA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA como vencedora do certame**;
- **Encaminha os autos à Autoridade Competente para decisão final**, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

DANILO PEREIRA JAPIASSU

Pregoeiro